

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CEE) n.º 2772/88 da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	1
	Regulamento (CEE) n.º 2773/88 da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	3
*	Regulamento (CEE) n.º 2774/88 da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 809/88, relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às importações na Comunidade de produtos dos Territórios Ocupados .....	5
*	Regulamento (CEE) n.º 2775/88 da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, que estabelece as regras de execução do artigo 5.º A do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho .....	8
*	Regulamento (CEE) n.º 2776/88 da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, relativo aos dados a transmitir pelos Estados-membros tendo em vista a contabilização das despesas financiadas a título da secção « Garantia » do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) .....	9
*	Regulamento (CEE) n.º 2777/88 da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2083/80 que estabelece modalidades de aplicação relativas à actividade económica dos agrupamentos de produtores e suas uniões .....	13
	Regulamento (CEE) n.º 2778/88 da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5 .....	16
	Regulamento (CEE) n.º 2779/88 da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, que fixa o direito nivelador à importação para o melão .....	19
	Regulamento (CEE) n.º 2780/88 da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	20

Regulamento (CEE) n.º 2781/88 da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1035/88 .....	22
Regulamento (CEE) n.º 2782/88 da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	23
Regulamento (CEE) n.º 2783/88 da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, que institui uma taxa compensatória na importação de ameixas originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias) .....	25
Regulamento (CEE) n.º 2784/88 da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, que suprime o direito de compensação na importação de ameixas originárias da Bulgária .....	27
Regulamento (CEE) n.º 2785/88 da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, que suprime o direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias de Chipre .....	28

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

88/489/CEE :

* <b>Decisão da Comissão, de 27 de Julho de 1988, relativa aos pedidos de reembolso e ao pagamento de adiantamentos para a promoção da agricultura em certas zonas desfavorecidas do Norte de Itália, no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1401/86 .....</b>	<b>29</b>
--	-----------

---

**Rectificações**

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2693/88 da Comissão, de 31 de Agosto de 1988, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1035/88 (JO n.º L 241 de 1.9.1988) .....	51
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2707/88 da Comissão, de 31 de Agosto de 1988, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (JO n.º L 241 de 1.9.1988) .....	51

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2772/88 DA COMISSÃO**

**de 7 de Setembro de 1988**

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Setembro de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	12,18	133,11
0712 90 19	12,18	133,11
1001 10 10	26,22	172,38 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	26,22	172,38 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	0,00	124,56
1001 90 99	0,00	124,56
1002 00 00	28,63	103,53 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	22,32	110,43
1003 00 90	22,32	110,43
1004 00 10	78,93	46,30
1004 00 90	78,93	46,30
1005 10 90	12,18	133,11 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	12,18	133,11 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	35,65	142,17 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	22,32	29,74
1008 20 00	22,32	82,79 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	22,32	0,00 <sup>(7)</sup>
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	22,32	0,00
1101 00 00	5,55	187,72
1102 10 00	54,19	159,05
1103 11 10	53,77	281,43
1103 11 90	6,35	202,38

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2773/88 DA COMISSÃO**

de 7 de Setembro de 1988

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Setembro de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	9	10	11	12
0709 90 60	0	1,77	1,77	0
0712 90 19	0	1,77	1,77	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0,40	0,40	0,40
1004 00 90	0	0,40	0,40	0,40
1005 10 90	0	1,77	1,77	0
1005 90 00	0	1,77	1,77	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	9	10	11	12	1
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2774/88 DA COMISSÃO**

de 7 de Setembro de 1988

**que altera o Regulamento (CEE) nº 809/88, relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às importações na Comunidade de produtos dos Territórios Ocupados**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3363/86 do Conselho, de 27 de Outubro de 1986, relativo ao regime pautal aplicável às importações na Comunidade de produtos originários dos Territórios Ocupados<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, em relação ao conjunto dos produtos referidos no Regulamento (CEE) nº 3363/86, as regras de origem aplicáveis constam do Regulamento (CEE) nº 809/88 da Comissão<sup>(2)</sup>; que importa alterar este último regulamento, a fim de que os produtos originários da Comunidade exportados para os Territórios Ocupados e aí submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação possam ser considerados como se fossem originários dos referidos territórios para efeitos da determinação da origem dos produtos acabados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Origem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 809/88 é alterado do seguinte modo :

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 1º*

1. Para efeitos de aplicação das disposições relativas às preferências pautais concedidas pela Comunidade a produtos originários dos Territórios Ocupados, desde que tenham sido transportados directamente, na acepção do artigo 5º, são considerados :

- a) Como produtos originários dos Territórios Ocupados :
  - i) Os produtos inteiramente obtidos nesses territórios;
  - ii) Os produtos obtidos nesses territórios e em cujo fabrico entraram produtos diferentes dos referidos na subalínea i), na condição de que os referidos produtos tenham sido objecto de sufi-

cientes operações de complemento de fabrico ou de transformações na acepção do artigo 3º. Todavia, esta condição não será exigida no que respeita aos produtos originários da Comunidade, na acepção do presente regulamento;

b) Como produtos originários da Comunidade :

- i) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade;
- ii) Os produtos obtidos na Comunidade e em cujo fabrico entraram produtos diferentes dos inteiramente obtidos na Comunidade, na condição de que os referidos produtos tenham sido objecto de suficientes operações de complemento de fabrico ou de transformações na acepção do artigo 3º. Todavia, esta condição não será exigida no que respeita aos produtos originários dos Territórios Ocupados, na acepção do presente regulamento.

2. O disposto no nº 1 e nos artigos 2º a 4º não se aplica aos produtos enumerados no Anexo II.»

2. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 5º*

1. São considerados como transportados directamente dos Territórios Ocupados para a Comunidade e da Comunidade para os Territórios Ocupados :

- a) Os produtos cujo transporte se efectue sem travessia de um outro território;
- b) Os produtos cujo transporte se efectue mediante travessia de territórios diferentes dos Territórios Ocupados ou do território da Comunidade, com ou sem transbordo ou armazenagem temporária, desde que a travessia se justifique por razões de ordem geográfica ou exclusivamente por exigências do transporte e os produtos não tenham sido aí introduzidos no consumo e não tenham aí sido submetidos, se for caso disso, a operações diferentes da descarga e do recarregamento ou de qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no estado inalterado.

2. A prova de que estão reunidas as condições referidas na alínea b) do nº 1 será fornecida pela apresentação às autoridades aduaneiras na Comunidade ou às câmaras de comércio dos Territórios Ocupados :

- a) Quer de um título justificativo do transporte único, emitido nos Territórios Ocupados ou na Comunidade e a coberto do qual se efectuou a travessia do país de trânsito;

<sup>(1)</sup> JO nº L 306 de 1. 11. 1986, p. 103.

<sup>(2)</sup> JO nº L 86 de 30. 3. 1988, p. 1.

- b) Quer de um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, contendo :
- uma descrição exacta dos produtos,
  - a data da descarga e do recarregamento dos produtos ou, eventualmente, do respectivo embarque ou desembarque, com indicação dos navios utilizados,
  - a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito ;
- c) Quer, na falta destes, de quaisquer documentos comprovativos. »
3. Os nºs 1, 2 e 3 do artigo 6º passam a ter a seguinte redacção :
- « 1. A prova do carácter originário dos produtos, na acepção do presente regulamento, é feita mediante apresentação de um certificado de circulação das mercadorias EUR. 1. Todavia, a prova do carácter originário, na acepção do presente regulamento, dos produtos que são objecto de remessas postais (incluindo as encomendas postais) pode ser feita mediante apresentação de um formulário EUR. 2, desde que se trate de remessas que contenham unicamente produtos originários e cujo valor não exceda 2 590 ECU por remessa. »
2. Os produtos originários dos Territórios Ocupados, na acepção do presente regulamento, são admitidos, na importação na Comunidade, ao benefício das preferências pautais referidas no artigo 1º mediante apresentação de um certificado de circulação das mercadorias EUR. 1 emitido pelas câmaras de comércio dos Territórios Ocupados ou de um formulário EUR. 2, desde que esses organismos prestem assistência à Comunidade, permitindo às autoridades dos Estados-membros verificar a autenticidade do documento ou a exactidão das informações relativas à origem efectiva dos produtos em causa.
3. A Comissão comunicará às autoridades aduaneiras dos Estados-membros a lista das câmaras de comércio referidas no nº 2, bem como os espécimes dos carimbos utilizados pelos referidos organismos. »
4. O nº 1 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção :
- « 1. O certificado de circulação das mercadorias EUR. 1 é emitido, aquando da exportação das mercadorias a que se refere, respectivamente, pelas câmaras de comércio dos Territórios Ocupados ou pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de exportação. O certificado estará à disposição do exportador logo que a exportação efectiva esteja realizada ou assegurada. »
5. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção :
- « Artigo 8º
1. A emissão do certificado de circulação das mercadorias EUR. 1 é efectuada, respectivamente, pelas câmaras de comércio dos Territórios Ocupados ou pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de exportação, se as mercadorias puderem ser conside-

radas produtos originários, na acepção do presente regulamento.

2. A fim de verificarem se as condições referidas no nº 1 estão preenchidas, as câmaras de comércio dos Territórios Ocupados ou as autoridades aduaneiras do Estado-membro de exportação podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e proceder a qualquer controlo que considerem necessário.

3. Compete, respectivamente, às câmaras de comércio dos Territórios Ocupados ou às autoridades aduaneiras do Estado-membro de exportação velar por que os certificados referidos no nº 1 do artigo 9º sejam devidamente preenchidos. Devem, nomeadamente, verificar se o espaço reservado à designação das mercadorias foi preenchido de forma a que seja excluída qualquer possibilidade de aditamento fraudulento. Para esse efeito, a designação das mercadorias deve inscrever-se sem entrelinhas. Quando o espaço não ficar completamente preenchido, deve inscrever-se um traço horizontal por baixo da última linha e trancar assim a parte não preenchida.

4. Para efeitos do presente regulamento, a casa nº 11 do certificado de circulação EUR. 1 será visada, respectivamente, pelas câmaras de comércio competentes dos Territórios Ocupados ou pelas autoridades competentes do Estado-membro de exportação. A data de emissão do certificado deve ser indicada na referida casa. »

6. O nº 2 do artigo 19º passa a ter a seguinte redacção :

« 2. As câmaras de comércio dos Territórios Ocupados ou as autoridades aduaneiras do Estado-membro de exportação só podem emitir *a posteriori* um certificado de circulação das mercadorias EUR. 1 após terem verificado que as indicações contidas no pedido do exportador estão conformes com as do processo correspondente.

Os certificados emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções :

- “EXPEDIDO A POSTERIORI”
- “UDSTEDT EFTERFOLGENDE”
- “NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT”
- “ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ”
- “ISSUED RETROSPECTIVELY”
- “DÉLIVRÉ A POSTERIORI”
- “RILASCIATO A POSTERIORI”
- “AFGEGEVEN A POSTERIORI”
- “EMITIDO A POSTERIORI”. »

7. O artigo 20º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 20º

Em caso de furto, perda ou inutilização de um certificado de circulação das mercadorias EUR. 1, o exportador pode pedir às câmaras de comércio dos Territórios ou às autoridades aduaneiras do Estado-membro de exportação que o emitiram uma segunda via estabelecida com base nos documentos de exportação em sua posse.



A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções :

- “DUPLICADO”
- “DUPLIKAT”
- “DUPLIKAT”
- “ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ”
- “DUPLICATE”
- “DUPLICATA”
- “DUPLICATO”
- “DUPLICAAT”
- “SEGUNDA VIA”.

8. É inserido o seguinte artigo :

« Artigo 22º A

O procedimento previsto nos artigos 21º e 22º aplica-se *mutatis mutandis* pelas câmaras de comércio dos Territórios Ocupados quando estas considerarem necessário efectuar um controlo *a posteriori* dos certificados de circulação EUR. 1, emitidos pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros, ou do formulário EUR. 2. »

9. A nota explicativa 2 contida no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 809/88 passa a ter a seguinte redacção :

« Nota 2 : artigo 1º

As condições estabelecidas no artigo 1º, relativas à aquisição do carácter originário, devem ser preenchidas sem descontinuidade nos Territórios Ocupados ou na Comunidade.

Se os produtos originários exportados dos Territórios Ocupados ou da Comunidade para um outro país forem devolvidos, esses produtos devem ser considerados como não sendo originários, salvo se se puder demonstrar a contento das autoridades aduaneiras que :

- as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas, e
- não foram submetidas a operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no estado inalterado, enquanto estiverem nesse país. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1988.

Pela Comissão  
COCKFIELD  
Vice-Presidente

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2775/88 DA COMISSÃO**  
de 7 de Setembro de 1988  
que estabelece as regras de execução do artigo 5ºA do Regulamento (CEE)  
nº 729/70 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5ºA,

Considerando que o nº 2, último parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70 prevê que os meios financeiros destinados a cobrir as despesas referidas no nº 2 artigo 1º, do referido regulamento sejam mobilizados pelos Estados-membros em função das necessidades dos seus serviços pagadores;

Considerando que o artigo 5ºA do Regulamento (CEE) nº 729/70 prevê a possibilidade de tomada a cargo, total ou parcial, dos juros pela Comunidade, para ter em conta as eventuais dificuldades que se possam deparar a determinados Estados-membros durante a execução do novo sistema;

Considerando que após exame da situação existente na Comunidade, considera-se oportuno limitar a tomada a cargo das despesas de juros pelo orçamento comunitário a quatro Estados-membros;

Considerando que se afigura indicado fixar uma fórmula para o cálculo dos juros anuais e prevê a possibilidade de um pagamento mensal desses juros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. A tomada a cargo das despesas financeiras suportadas pelos Estados-membros na execução do sistema previsto

no nº 2, último parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70 é limitada a 6,8 % por ano dos capitais mobilizados pela Espanha, pela Grécia, pela Irlanda e por Portugal.

2. Considera-se como sendo de 1,5417 meses a duração média da imobilização dos capitais colocados à disposição dos serviços pagadores pelos Estados-membros.

*Artigo 2º*

1. Para a determinação do montante total dos juros a tomar a cargo pela Comunidade a título de um exercício, usa-se a seguinte fórmula:

$$\frac{M \times 1,5417 \times i}{12}$$

M = despesa total do exercício  
1,5417 = duração média da imobilização  
i = taxa de juros anual (0,068).

2. Os juros podem ser calculados mensalmente durante um exercício mediante o coeficiente 0,008736. Todavia, o montante total elegível a título de um exercício continua a ser determinado pela fórmula referida no nº 1.

*Artigo 3º*

O Regulamento (CEE) nº 3187/87 da Comissão <sup>(3)</sup> é revogado a partir de 16 de Outubro de 1988.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável às despesas pagas a partir de 16 de Outubro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 8.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2776/88 DA COMISSÃO

de 7 de Setembro de 1988

relativo aos dados a transmitir pelos Estados-membros tendo em vista a contabilização das despesas financiadas a título da secção « Garantia » do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 4º e 5º,

Considerando que o nº 2, último parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70 prevê que os Estados-membros mobilizem eles próprios os meios financeiros para cobrir as despesas da secção « Garantia » do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, a seguir denominado « FEOGA, secção "Garantia" »; que, por força do mesmo regulamento, a Comissão só concede os adiantamentos mensais sobre a contabilização das despesas efectuadas pelos Estados-membros;

Considerando que, para assegurar a boa gestão das dotações inscritas no orçamento das Comunidades para o FEOGA, secção « Garantia », é indispensável que cada serviço ou organismo pagador mantenha uma contabilidade consagrada exclusivamente às despesas a financiar pelo FEOGA, secção « Garantia »; que, além disso, é necessário organizar a transmissão pelos Estados-membros à Comissão de um conjunto de dados relativos às despesas a financiar pelo FEOGA, secção « Garantia »;

Considerando que, no caso de os Estados-membros não respeitarem os prazos fixados para a comunicação dos dados relativos às despesas ou a coerência destes, a Comissão deve poder retardar, em consequência, o pagamento dos adiantamentos sobre a contabilização;

Considerando que se pode revelar necessário ajustar os adiantamentos concedidos a título de um exercício às despesas imputáveis ao orçamento do mesmo exercício;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo FEOGA, secção « Garantia »<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2050/88<sup>(4)</sup>, previu que, quando uma medida de intervenção implicar a compra e a armazenagem de produtos, o montante financiado seja determinado por contas anuais estabelecidas pelos organismos de intervenção; que o Regulamento (CEE) nº 3247/81 do Conselho<sup>(5)</sup> determinou as regras e as condições que regem as mencionadas contas; que é necessário precisar as modalidades de acordo com

as quais o financiamento das referidas medidas se insere no sistema de adiantamentos sobre a contabilização;

Considerando que o nº 2, último parágrafo da alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70 prevê que as despesas do mês do Outubro sejam imputadas ao mês de Outubro, se forem efectuadas do dia 1 ao dia 15, e ao mês de Novembro, se forem efectuadas do dia 16 ao dia 31; que não é oportuno efectuar a cisão das contas previstas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/78, atendendo à sua complexidade; que, em consequência, é necessário prever que 50 % das despesas que resultam das operações de Setembro sejam contabilizados pelos serviços pagadores a título da primeira quinzena de Outubro, sendo o restante, incluindo qualquer eventual adaptação ou correcção, contabilizado a título da segunda quinzena de Outubro;

Considerando que é necessário prever as modalidades de declaração de determinadas despesas e cobranças que não são realizadas directamente pelos serviços ou organismos referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70;

Considerando que o artigo 5ºA do Regulamento (CEE) nº 729/70 prevê a possibilidade de remunerar os meios financeiros mobilizados por determinados Estados-membros; que é necessário prever as modalidades da declaração por esses Estados-membros dos juros a cargo da Comunidade;

Considerando que se verifica ser necessário precisar a noção de despesas a declarar mensalmente pelos serviços e organismos pagadores;

Considerando que é necessário prever uma apresentação uniforme dos documentos a fornecer pelos Estados-membros; que, tendo em conta a necessidade frequente de os adaptar à evolução das exigências da gestão, a Comissão deve poder adoptar e adaptar rapidamente, de acordo com um processo simplificado, os formulários a utilizar;

Considerando que, na sequência do ajustamento introduzido pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88, é conveniente, para facilitar a utilização das disposições na matéria, agrupá-las num único regulamento e, em consequência, revogar o Regulamento (CEE) nº 3184/83 da Comissão<sup>(6)</sup> bem como o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3188/87 da Comissão<sup>(7)</sup>, relativos ao sistema de adiantamento das despesas financiadas ao abrigo da secção « Garantia » do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA),

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

(2) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

(3) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.

(4) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 6.

(5) JO nº L 327 de 14. 11. 1981, p. 1.

(6) JO nº L 320 de 17. 11. 1983, p. 1.

(7) JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 9.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

### Artigo 1º

1. A Comissão, depois de ter decidido os adiantamentos, em conformidade com o nº 2, último parágrafo da alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70, põe à disposição dos Estados-membros, no âmbito das dotações orçamentais, os meios financeiros necessários à cobertura das despesas a financiar pelo FEOGA, secção « Garantia », numa conta aberta para esse efeito por cada Estado-membro junto do Tesouro ou de outro organismo financeiro.

2. A designação e o número da conta atrás citada são comunicados pelos Estados-membros à Comissão.

3. Cada Estado-membro assegura a boa gestão dos meios financeiros mobilizados em conformidade com o nº 2, último parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70 e procede à sua repartição entre os serviços e organismos pagadores de modo a permitir um ritmo de pagamento análogo para todas as despesas a financiar pelo FEOGA, secção « Garantia ».

### Artigo 2º

Cada serviço pagador mantém uma contabilidade consagrada exclusivamente à utilização dos meios financeiros postos à sua disposição para o pagamento das despesas referidas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

### Artigo 3º

1. Os Estados-membros comunicam, por telecópia, à Comissão, o mais tardar no segundo dia útil de cada semana, o montante total das despesas pagas desde o início do mês até ao final da semana precedente.

2. A comunicação referida no nº 1 contém a indicação da parte da despesa contabilizada a título da armazenagem pública, em conformidade com o nº 2 do artigo 6º

Além disso, quando a semana se dividir por dois meses, essa comunicação é desdobrada.

3. Os Estados-membros comunicam mensalmente à Comissão, por telecópia e o mais tardar no dia 10 de cada mês, o montante total das despesas pagas no decurso do mês precedente.

4. Na comunicação referida no nº 3 será utilizada a discriminação por capítulos da nomenclatura do orçamento das Comunidades Europeias.

5. Os Estados-membros transmitem mensalmente à Comissão, em três exemplares e o mais tardar no dia 20 de cada mês, um relatório destinado à tomada em conta, pelo orçamento comunitário, das despesas pagas no decurso do mês precedente. Todavia, o relatório destinado à tomada em conta das despesas pagas entre 1 e 15 de Outubro fornecer-se-á, o mais tardar, em 10 de Novembro.

6. O relatório referido no nº 5 compõe-se de :

a) Um mapa, estabelecido por cada serviço ou organismo pagador, relativo aos dados discriminados de acordo com a nomenclatura do orçamento das Comunidades Europeias e por tipo de despesas, que contenha :

- as despesas pagas no decurso do mês precedente,
- as previsões das despesas para o mês em curso e os dois meses seguintes ;

b) Um mapa de tesouraria fechado no final do mês precedente ;

c) Se for caso disso, um resumo dos dados referidos na alínea a).

7. As despesas de Outubro são imputadas ao mês de Outubro se forem efectuadas do dia 1 ao dia 15 e ao mês de Novembro se forem efectuadas do dia 16 ao dia 31.

### Artigo 4º

1. A Comissão, com base nos dados transmitidos em conformidade com o artigo 3º, decide e paga os adiantamentos mensais sobre a contabilização das despesas.

2. O pagamento dos adiantamentos sobre a contabilização é efectuado o mais tardar no terceiro dia útil do segundo mês seguinte ao da realização das despesas pelos serviços ou organismos pagadores.

Todavia, a Comissão após ter informado os Estados-membros interessados pode retardar o pagamento dos adiantamentos aos Estados-membros cujas comunicações referidas no artigo 3º sejam recebidas com atraso ou contenham elementos discordantes que requeiram verificações suplementares.

### Artigo 5º

A Comissão pode decidir, no decurso do mês de Dezembro, um adiantamento extraordinário destinado a ajustar o total dos adiantamentos concedidos a título de um exercício ao total das despesas imputáveis ao mesmo exercício.

### Artigo 6º

1. As despesas referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 são determinadas de acordo com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3247/81. Devem ser calculadas, mediante mapas comprovativos, de acordo com um método uniforme estabelecido pela Comissão em aplicação do artigo 10º

2. Os montantes dessas despesas são contabilizados pelos serviços e organismos pagadores no decurso do mês seguinte àquele a que se referem as operações.

Todavia, em relação às operações realizadas no decurso do mês de Setembro, 50 % das despesas são contabilizados a título do mês de Outubro, sendo o restante contabilizado a título do mês de Novembro.

Os mapas comprovativos respeitantes a estas operações são juntos aos relatórios a transmitir à Comissão até 10 de Novembro e até 20 de Dezembro.

3. O disposto no nº 2 não é aplicável em relação aos montantes globais da depreciação decidida em conformidade com o nº 5 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1883/78, sendo os mesmos contabilizados na data fixada pelo Regulamento que os prevê.

#### Artigo 7º

1. Os montantes compensatórios monetários cobrados ou pagos nas trocas comerciais entre os Estados-membros devem ser declarados em bruto aquando da transmissão do relatório referido no nº 6 do artigo 3º.

2. Se a cobrança e o pagamento dos montantes compensatórios referidos no nº 1, bem como as outras cobranças a atribuir ao FEOGA, secção « Garantia », não forem efectuados por um dos serviços referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70, os Estados-membros asseguram o pagamento dos montantes cobrados:

— na conta aberta em aplicação do nº 1 do artigo 1º,

ou

— na conta de um serviço ou organismo na acepção do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

#### Artigo 8º

Os Estados-membros em relação aos quais, por força do artigo 5ºA do Regulamento (CEE) nº 729/70, é decidida a tomada a cargo dos juros contabilizam esses juros aplicando ao subtotal das despesas mensais o coeficiente fixado no Regulamento (CEE) nº 2775/88 da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, que estabelece as regras de execução do artigo 5ºA do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho<sup>(1)</sup>.

#### Artigo 9º

1. As despesas declaradas a título de um mês devem corresponder aos pagamentos e recebimentos efectivamente realizados no decurso desse mês.

Tais despesas podem conter rectificações aos dados declarados a título dos meses precedentes do mesmo exercício.

2. Para aplicação do primeiro parágrafo do nº 1, são fixadas as seguintes datas:

a) Em relação às despesas referidas no nº 1 do artigo 6º, a data em que o serviço ou organismo pagador as contabilizar, em conformidade com o nº 2 do referido artigo;

b) Em relação às cobranças referidas no nº 1 do artigo 7º, a data em que os montantes em causa são creditados nas contas previstas no nº 2 do referido artigo;

c) Em relação a todos os outros tipos de despesas:

— a data em que a conta do serviço ou organismo foi debitada

ou

— a data em que o organismo interessado emitiu e enviou o título de pagamento a um instituto financeiro ou ao beneficiário.

3. As ordens de pagamento não executadas e os pagamentos debitados na conta e, posteriormente, creditados de novo são contabilizados em dedução das despesas a título do mês no decurso do qual a não execução ou a anulação é assinalada ao serviço ou organismo pagador.

4. Se de pagamentos devidos a título do FEOGA, secção « Garantia » deverem ser deduzidas dívidas activas, os mesmos são considerados como tendo sido realizados na sua totalidade, na acepção do disposto no nº 1:

— na data do pagamento da soma restante devida ao beneficiário, se a dívida activa for inferior à despesa liquidada,

— na data de liquidação da despesa, se esta for inferior ou igual à dívida activa.

5. A data referida na alínea b) do nº 2 não pode, em caso algum, ser posterior em mais de quarenta dias ao final do mês no decurso do qual as cobranças são efectivamente realizadas.

6. Os dados cumulados relativos às despesas imputáveis a um exercício, a transmitir à Comissão até ao dia 10 de Novembro, só podem ser rectificadas no âmbito das contas anuais a transmitir à Comissão em conformidade com o nº 1, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

7. Todavia, as correcções efectuadas pela Comissão aos dados referidos no artigo 6º e respeitantes ao conjunto do exercício são mencionadas em anexo a uma decisão de adiantamentos e dão lugar a levantamento ou pagamento pelos serviços ou organismos antes do final do mês no decurso do qual a referida decisão foi tomada.

#### Artigo 10º

A forma dos documentos referidos no nº 6 do artigo 3º e no nº 1 do artigo 6º é determinada por decisão da Comissão tomada após consulta do Comité do FEOGA.

#### Artigo 11º

O Regulamento (CEE) nº 3184/83 e o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3188/87 são revogados a partir de 15 de Outubro de 1988 e deixam de ser aplicáveis às despesas pagas a partir de 16 de Outubro de 1988.

#### Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicado pela primeira vez em relação às despesas de Outubro de 1988.

<sup>(1)</sup> Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESSEN  
*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2777/88 DA COMISSÃO**

de 7 de Setembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2083/80 que estabelece modalidades de aplicação relativas à actividade económica dos agrupamentos de produtores e suas uniões

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1760/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, segundo travessão, do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2083/80 da Comissão<sup>(3)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 559/88<sup>(4)</sup>, estabelece as modalidades de aplicação relativas à actividade económica dos agrupamentos de produtores e das suas uniões; que é necessário completar essas modalidades na sequência do alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1360/78 a Portugal;

Considerando que, em Portugal, as explorações agrícolas se caracterizam por uma pequena dimensão, por uma produtividade média reduzida, pela sua fragmentação e pelo carácter polivalente da sua produção; que, em consequência, é necessário fixar limiares mínimos baixos, respeitantes à actividade dos agrupamentos de produtores; que o volume de negócios constitui um critério adequado para assegurar a eficiência da acção das uniões relativamente a determinados sectores para os quais, face à dificuldade de determinar exaustivamente limites específicos de mínimo de área de cultura, é necessário utilizar uma base única de referência; que, dado o carácter muito disperso da criação de suínos alentejanos de montado tornar difícil avaliar a produção nacional, é conveniente, em consequência, não especificar a proporção mínima do volume de produção nacional que devem representar as uniões neste sector; que, a fim de assegurar que as uniões possuam suficiente importância económica, afigura-se oportuno fixar um número mínimo de agrupamentos associados de que devem ser compostas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2083/80 é alterado do seguinte modo:

1. O primeiro parágrafo do artigo 3º é substituído pelo texto seguinte:

« No que diz respeito a Espanha e a Portugal, em derrogação ao disposto anteriormente no presente artigo, as uniões devem representar um mínimo de área de cultura, um volume de negócios e uma proporção do volume da produção nacional fixados na parte III e IV do anexo. Em Espanha, no que diz respeito aos produtos constantes do anexo, bem como a outros produtos, as uniões devem ser compostas por, pelo menos, cinco agrupamentos reconhecidos e ter uma extensão territorial mínima correspondente a uma comunidade autónoma. Em Portugal, as uniões devem ser compostas por um número mínimo de agrupamentos de produtores reconhecidos, fixado na parte IV do anexo, e, pelo menos, por três agrupamentos reconhecidos para os outros produtos, e devem ter uma extensão territorial mínima correspondente a um distrito.»

2. É acrescentado ao anexo, o quadro que consta do anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 203 de 5. 8. 1980, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 54 de 1. 3. 1988, p. 51.

## ANEXO

## IV. Agrupamentos de produtores e suas uniões em Portugal

Código NC	Produto	Agrupamentos de produtores		Uniões			
		Volume de produção ou volume de negócios de negócios	Número mínimo de associados	Mínimo da área ou equivalente	Volume de negócios (milhões de ECU's)	Proporção do volume de produção nacional %	Número mínimo de membros
0102	Animais vivos da espécie bovina	400 CN	25	2 000 CN	2,0	1,5	3
ex 0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, e congeladas (1)						
ex 0202							
0103	Animais vivos da espécie suína (1) (2);	5 000 cabeças	20	50 000 cabeças	6,0	2,0	5
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	1 000 cabeças de suínos alentejanos de montado	10	5 000 cabeças de suínos alentejanos de montado	0,7	—	5
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina (1)	1 000 cabeças	10	10 000 cabeças	0,225	1,0	5
ex 0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas						
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas-de-angola, das espécies domésticas, vivos, e suas carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	100 000 cabeças	20	1 000 000 cabeças	1,9	1,0	5
0207							
0106 00 10	Coelhos domésticos, vivos, e carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	30 000 cabeças	20	100 000 cabeças	0,65	1,0	3
0208 10 10							
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos (2)	20 000 poedeiras	10	100 000 poedeiras	1,5	2,0	3
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes						
0406	Queijos e requeijão:						
	a) de vaca (2)	1 000 t	30	20 000 t	5,5	2,5	5
	b) de ovelha ca de cabra (2)	100 t	25	1 000 t	0,9	1,0	3
	Mel natural (4)	30 000 ECU's	10	32 t	0,1	1,0	3
0409 00 00	Plantas vivas e produtos de floricultura (4)	100 000 ECU's	10	—	0,6	2,5	3
Capítulo 6	Batatas, frescas ou refrigeradas (2):						
0701 90 51	a) de consumo	1 500 t	20	1 500 ha	2,8	1,0	5
0701 90 59	b) temporã	300 t	20	200 ha	0,5	2,0	3
0701 90 90	Azeitonas não destinadas à produção de azeite	250 t	25	1 000 ha	0,4	5,0	3
0709 90 31							
0710 80 10							
0711 20 10							
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos e outras sementes forrageiras	150 t	10	1 000 ha	0,4	2,0	3
1209 29							
0803 00	Bananas, frescas ou secas	5 ha	15	50 ha	0,6	4,0	3
0804 30 00	Ananás	200 000 ECU's	10	1,5 ha	0,75	20,0	3



Código NC	Produto	Agrupamentos de produtores		Unões			
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de associados	Mínimo da área ou equivalente	Volume de negócios (milhões de ECUs)	Proporção do volume de produção nacional %	Número mínimo de membros
0804 40	Abacates	5 ha	10	20 ha	0,25	20,0	3
0806 20 90	Figos secos	100 ha	10	500 ha	0,22	1,0	3
0806 20	Uvas secas	5 ha	10	15 ha	0,06	10,0	3
0902	Chá	5 ha	10				
	Cereais (*) (?):						
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio	5 000 t	25	10 000 ha	9,0	3,5	5
1002 00 00	Centeio						
1003 00	Cevada						
1004 00	Aveia						
1005	Milho						
1007 00	Sorgo						
1008 30 00	Alpista						
1008 90	Outros cereais						
1006	Arroz	2 500 t	20	5 000 ha	7,5	10	3
ex 1201 até ex 1207	Sementes e frutos oleaginosos com exclusão dos destinados a sementeira (*)	250 000 ECUs	10	600 ha	1,0	6,5	3
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó (*)	100 000 ECUs	10	—	0,25	5,0	3
1212 10	Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba	100 t	25	1 000 ha	3,0	5,0	3
1509	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	50 t	50	2 000 ha	0,9	1,5	3
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool						
	a) vinhos de mesa	25 000 hl	100	5 000 ha	2,8	2,0	3
	b) vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.)	2 500 hl	25	800 ha	0,9	1,0	3
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco	30 t	10	100 ha	0,35	6,0	3
4501 10 00	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada	1 000 t	10	50 000 ha	6,25	10,0	3
ex 5301	Linho em bruto ou trabalho, mas não fiado	5 ha	10	15 ha	0,01	10,0	3*

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2778/88 DA COMISSÃO

de 7 de Setembro de 1988

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/88 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1860/86 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 15 de Agosto de 1988;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que no anexo do Regulamento (CEE) nº 1310/88 da Comissão <sup>(5)</sup>, de 11 de Maio de 1988, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE)

nº 1837/80 que, no que se refere à semana que se inicia em 15 de Agosto de 1988, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 5, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas na sequência do acórdão anteriormente referido do Tribunal de Justiça,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 15 de Agosto de 1988, é fixado em 56,326 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

*Artigo 2º*

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 15 de Agosto de 1988, equivalem aos constantes dos anexos.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Agosto de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 36.<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.<sup>(4)</sup> JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 25.<sup>(5)</sup> JO nº L 122 de 12. 5. 1988, p. 69.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## ANEXO

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 15 de Agosto de 1988

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	26,473	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	56,326	0
0204 21 00	56,326	0
0204 50 11		0
0204 22 10	39,428	
0204 22 30	61,959	
0204 22 50	73,224	
0204 22 90	73,224	
0204 23 00	102,513	
0204 30 00	42,245	
0204 41 00	42,245	
0204 42 10	29,572	
0204 42 30	46,470	
0204 42 50	54,919	
0204 42 90	54,919	
0204 43 00	76,886	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	73,224	
0210 90 19	102,513	
1602 90 71		
— não desossadas	73,224	
— desossadas	102,513	

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2779/88 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 1988**  
**que fixa o direito nivelador à importação para o melaço**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2368/88 <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 2368/88 nos dados

que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor como indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O direito nivelador à importação referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 alterado, é fixado, para o melaço, mesmo descorado (subposições 1703 10 00 e 1703 90 00 da Nomenclatura Combinada), em 0,22 ECU/100 kg.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

<sup>(3)</sup> JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 29.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2780/88 DA COMISSÃO**

de 7 de Setembro de 1988

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2336/88<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2756/88<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2336/88 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.<sup>(3)</sup> JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.<sup>(4)</sup> JO nº L 245 de 3. 9. 1988, p. 35.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	35,04 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	35,04 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	35,04 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	35,04 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	44,16
1701 99 10	44,16
1701 99 90	44,16 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2781/88 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 1988**

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1035/88**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1035/88 da Comissão, de 18 de Abril de 1988, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1035/88, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta,

nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o décimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1035/88, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,992 ECU/100 kg.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

<sup>(3)</sup> JO nº L 102 de 21. 4. 1988, p. 14.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 2782/88 DA COMISSÃO****de 7 de Setembro de 1988****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2694/88 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2757/88 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2694/88 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2694/88 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 220 de 11. 8. 1988, p. 27.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

<sup>(3)</sup> JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO nº L 245 de 3. 9. 1988, p. 37.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Setembro de 1988, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECUs)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	34,69 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 910	31,87 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 12 90 100	34,69 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 910	31,87 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 91 00 000		0,3771
1701 99 10 100	37,71	
1701 99 10 910	38,89 <sup>(3)</sup>	
1701 99 10 950	34,66	
1701 99 90 100		0,3771

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 (JO n.º L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

<sup>(3)</sup> Este montante é aplicável nas condições referidas, nomeadamente, no artigo 9.º, terceiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2630/81.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2783/88 DA COMISSÃO

de 7 de Setembro de 1988

que institui uma taxa compensatória na importação de ameixas originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECU, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 827/88 da Comissão, de 29 de Março de 1988, que fixa os preços de referência das ameixas relativamente à campanha de 1987<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I do grupo I o preço de referência de 60,11 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, para o mês de Setembro de 1988;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às ameixas do grupo I originárias da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias) se manteve

durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECU; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a essas ameixas;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(7)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal<sup>(8)</sup>, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação das ameixas (códigos NC 0809 40 11 e 0809 40 19) de variedades distintas das variedades seguintes: Altesse simple (Quetsche commune, Hauszwetschge), Reine-Claude d'Oullins (Oullins Gage), Sveskeblommer, Ruth Gerstetter, Ontario, Wangenheimer (Quetsche précoce de Wangenheim), Pershore (Yellow Egg), Mirabelle, Bosnische, originárias de Espanha (com excepção das Ilhas Canárias) será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 3,12 ECUS por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Setembro de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 85 de 30. 3. 1988, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2784/88 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Setembro de 1988**  
**que suprime o direito de compensação na importação de ameixas originárias da**  
**Bulgária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 2238/88 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2677/88 da Comissão <sup>(3)</sup> instituiu um direito de compensação na importação de ameixas originárias da Bulgária;

Considerando que, em relação a essas ameixas originárias da Bulgária, não houve cotações durante 6 dias úteis

sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de ameixas originárias da Bulgária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2677/88 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 239 de 30. 8. 1988, p. 27.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2785/88 DA COMISSÃO**

de 7 de Setembro de 1988

**que suprime o direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias de Chipre**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2603/88 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2663/88<sup>(4)</sup>, instituiu um direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias de Chipre,

Considerando que, em relação a essas uvas de mesa originárias de Chipre não houve cotações durante 6 dias úteis

sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias de Chipre,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2603/88 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 231 de 20. 8. 1988, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO nº L 237 de 27. 8. 1988, p. 27.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1988

relativa aos pedidos de reembolso e ao pagamento de adiantamentos para a promoção da agricultura em certas zonas desfavorecidas do Norte de Itália, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1401/86

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(88/489/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1401/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, que institui uma acção comum destinada à promoção da agricultura em certas regiões desfavorecidas do Norte de Itália<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 9º,

Considerando que os pedidos de reembolso e os pedidos de pagamento de adiantamentos a apresentar pela Itália ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), Secção « Orientação », devem incluir determinados dados, de modo a permitir o exame da conformidade das despesas com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1401/86 e dos programas apresentados por Itália, aprovados em conformidade com o nº 2 do artigo 4º do mesmo regulamento;

Considerando que, a fim de permitir um controlo eficaz, a Itália deve manter à disposição da Comissão os documentos comprovativos, durante um período de três anos após o pagamento do último reembolso;

Considerando que, para proceder ao pagamento dos adiantamentos previsto no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1401/86, é necessário especificar as regras e os procedimentos a este respeito;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. Os pedidos de reembolso referidos no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1401/86 devem estar em conformidade com os quadros constantes do Anexo I.

2. A Itália comunica à Comissão, com o primeiro pedido de reembolso, os textos das disposições nacionais de aplicação e de controlo, as instruções administrativas, bem como os formulários e todos os outros documentos relativos à execução administrativa da acção.

*Artigo 2º*

A Itália mantém à disposição da Comissão, durante um período de três anos após o pagamento do último reembolso, o conjunto dos documentos comprovativos, ou a cópia autenticada em conformidade com aquela de que dispõe, com base nos quais foram decididas as ajudas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1401/86 e estabelecidos os pedidos de reembolso e adiantamento.

*Artigo 3º*

Os pedidos de adiantamento referidos no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1401/86 devem estar em conformidade com os quadros constantes do Anexo III.

(<sup>1</sup>) JO nº L 128 de 14. 5. 1986, p. 5.

*Artigo 4º*

1. Os adiantamentos do FEOGA, Secção « Orientação », podem ser equivalentes, no máximo, a 80 % do montante da participação comunitária no financiamento das despesas previstas durante o ano de referência.

2. Os adiantamentos que não sejam gastos durante o ano para o qual foram pagos, serão deduzidos do adiantamento a pagar a título do ano seguinte.

3. Os adiantamentos a título do ano seguinte não podem ser pagos antes de a documentação referida em seguida ter sido transmitida à Comissão :

— quer um relatório estabelecido em conformidade com o quadro constante do Anexo IV, relativo ao desen-

rolar das operações durante o ano anterior, para o qual foram pagos os adiantamentos,

— quer o pedido de reembolso definitivo, estabelecido em conformidade com o nº 1 do artigo 1º.

*Artigo 5º*

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*



## ANEXO I

Pedido de reembolso das despesas efectuadas durante o ano de 19.. no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1401/86, que institui uma acção comum destinada à promoção da agricultura em certas regiões desfavorecidas do Norte de Itália (\*)

## QUADRO RECAPITULATIVO

*(Em liras italianas)*

1	2	3	4	5	6
Tipos de medidas	Despesas efectuadas por Itália	Despesas elegíveis efectuadas por Itália	Reembolso pedido ao FEOGA	Adiantamento já pago pelo FEOGA	Saldo a reembolsar
Nº 1 do artigo 2º : Melhoramento da infra-estrutura (Anexos I.1 a I.3)					
Nº 2 do artigo 2º : Melhoramento florestal (Anexos I.4 a I.8)					
Nº 3 do artigo 2º : Emparcelamento (Anexo I.9)					
Nº 4 do artigo 2º : Luta contra a erosão (Anexo I.10)					
Nº 5 do artigo 2º : Melhoramento do solo (acções colectivas) (Anexos I.11 a I.13)					
Nº 6 do artigo 2º : Infra-estruturas colectivas para o turismo rural (Anexo I.14)					
Recuperações (Anexo II)					
Totais líquidos					

**Declaração a apresentar com o pedido de reembolso para as despesas efectuadas em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1401/86**

Os trabalhos para os quais é pedido um reembolso foram realizados em conformidade com os programas aprovados pela Comissão, de acordo com o artigo 4º do regulamento.

Os trabalhos susceptíveis de beneficiar de uma ajuda comunitária a título das outras acções comuns ou da ajuda do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional foram excluídos dos presentes programas.

A Itália dispõe de meios para o controlo eficaz dos elementos que servem para calcular as ajudas pagas elegíveis a título do FEOGA, bem como os limites estabelecidos no artigo 7º do regulamento.

As ajudas relativas ao melhoramento da infra-estrutura rural agrícola respeitam o disposto no nº 1 do artigo 2º do regulamento.

As ajudas relativas ao melhoramento florestal respeitam o disposto no nº 2 do artigo 2º do regulamento.

As ajudas relativas ao emparcelamento respeitam o disposto no nº 3 do artigo 2º do regulamento.

As ajudas relativas à luta contra a erosão respeitam o disposto no nº 4 do artigo 2º do regulamento.

As ajudas relativas ao melhoramento das superfícies agrícolas respeitam o disposto no nº 5 do artigo 2º do regulamento.

As ajudas que favorecem o turismo rural respeitam o disposto no nº 6 do artigo 2º do regulamento.

Os beneficiários foram convenientemente informados da percentagem de crédito proveniente da Comunidade.

Data, carimbo e assinatura da autoridade competente

(\*) Recordar-se que as informações previstas no artigo 8º do regulamento devem ser, igualmente transmitidas à Comissão.

No caso de certas ajudas previstas no presente regulamento serem incluídas nos programas integrados posteriores, será necessário indicar em destaque as respectivas despesas.

**INFRA-ESTRUTURAS**

I. 1. Pedido de reembolso das despesas efectuadas durante o ano de 19... referidas no nº 1, primeiro travessão, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1401/86

*Condução de água potável*

Condução de água potável das explorações agrícolas

1	2			3	4	5	6	7	8
	Número de beneficiários								
Unidade administrativa	Explorações agrícolas	Habitantes dependentes da agricultura	Outros habitantes das aldeias	Número de aldeias interessadas	Custo total dos trabalhos realizados	Contribuição financeira dos beneficiários	Despesas reais efectuadas pelo Estado-membro	Despesas elegíveis	Reembolso pedido ao FEOGA
	( <sup>1</sup> )	( <sup>1</sup> )	( <sup>1</sup> )						
<b>Total</b>									

NB Unidade administrativa : região ou província autónoma

(<sup>1</sup>) Indicar o número de habitações para os beneficiários na qualidade de empresários (empresários, associados, etc.)

(<sup>2</sup>) Indicar o número de fogos essencialmente tributários da agricultura que beneficiam (separadamente) da operação.

(<sup>3</sup>) Indicar o número de fogos para terceiros que beneficiam (separadamente) da operação.

I.2. Pedido de reembolso das despesas efectuadas durante o ano de 19... referidas no nº 1, segundo travessão, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1401/86

*Caminhos de exploração*

Construção e melhoramento de caminhos de exploração e de comunicação utilizados na agricultura e silvicultura

1 Unidade administrativa	2 Número de beneficiários			3 Caminhos de exploração (km)	4 Caminhos de comunicação (km)	5 Custo total dos trabalhos realizados	6 Contribuição financeira dos beneficiários	7 Despesas reais efectuadas pelo Estado-membro	8 Despesas elegíveis	9 Reembolso pedido ao FEOGA
	Explorações agrícolas	Habitantes dependentes da agricultura	Outros habitantes das aldeias							
	( <sup>1</sup> )	( <sup>2</sup> )	( <sup>3</sup> )							
<b>Total</b>										

NB Unidade administrativa : região ou província autónoma.

(<sup>1</sup>) Indicar o número de habitações para os beneficiários na qualidade de empresários (empresários, associados, etc.)

(<sup>2</sup>) Indicar o número de fogos essencialmente tributários da agricultura que beneficiam (separadamente) da operação.

(<sup>3</sup>) Indicar o número de fogos para terceiros que beneficiam (separadamente) da operação.

I. 3. Electrificação

*Electrificação das explorações agrícolas*

1	2			3	4	5	6	7	8
	Número de beneficiários								
Unidade administrativa	Explorações agrícolas	Habitantes dependentes da agricultura	Outros habitantes das aldeias	Número de aldeias interessadas.	Custo total dos trabalhos realizados	Contribuição financeira dos beneficiários	Despesas reais efectuadas pelo Estado-membro	Despesas elegíveis	Reembolso pedido ao FEOGA
	(1)	(2)	(3)						
Total									

NB Unidade administrativa : região ou província autónoma

(1) Indicar o número de habitações para os beneficiários na qualidade de empresários (empresários, associados, etc.).

(2) Indicar o número de fogos essencialmente tributários da agricultura que beneficiam (separadamente) da operação.

(3) Indicar o número de fogos para terceiros que beneficiam (separadamente) da operação.

## MEDIDAS FLORESTAIS

## I.4. Pedido de reembolso das despesas efectuadas durante o ano de 19... referidas no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1401/86

*Florestação*

1	2	3	4	5	6	7
Unidade administrativa	Número de beneficiários	Superfície em causa (ha)	Custos totais dos trabalhos realizados	Despesas reais efectuadas pelo Estado-membro	Despesas elegíveis	Reembolso pedido ao FEOGA
Total						

## I.5. Pedido de reembolso das despesas efectuadas durante o ano de 19... referidas no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1401/86

*Melhoramento das florestas degradadas*

1	2	3	4	5	6	7
Unidade administrativa	Número de beneficiários	Superfície em causa (ha)	Custos totais dos trabalhos realizados	Despesas reais efectuadas pelo Estado-membro	Despesas elegíveis	Reembolso pedido ao FEOGA
Total						

I.6. Pedido de reembolso das despesas efectuadas durante o ano de 19.. referidas no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1401/86

*Medidas complementares*

Ordenamento das torrentes

1	2	3	4	5	6	7
Unidade administrativa	Número de beneficiários	Comprimento das torrentes ordenadas (km)	Custos totais dos trabalhos realizados	Despesas reais efectuadas pelo Estado-membro	Despesas elegíveis	Reembolso pedido ao FEOGA
Total						

I.7. Pedido de reembolso das despesas efectuadas durante o ano de 19.. referidas no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1401/86

*Outras medidas e luta contra os incêndios de floresta*

1	2	3	4	5	6	7
Unidade administrativa	Número de beneficiários	Superfície em causa (ha)	Custos totais dos trabalhos realizados	Despesas reais efectuadas pelo Estado-membro	Despesas elegíveis	Reembolso pedido ao FEOGA
Total						

**I.8. Pedido de reembolso das despesas efectuadas durante o ano de 19... referidas no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1401/86**

*Medidas complementares*

Terraplanagens

1	2	3	4	5	6	7
Unidade administrativa	Número de beneficiários	Superfície em causa (ha)	Custos totais dos trabalhos realizados	Despesas reais efectuadas pelo Estado-membro	Despesas elegíveis	Reembolso pedido ao FEOGA
<b>Total</b>						

**EMPARCELAMENTO**

L.9. Pedido de reembolso das despesas efectuadas durante o ano de 19... referidas no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1401/86 (melhoramento da eficácia das estruturas fundiárias)

*Emparcelamento*

Nivelamento, arranjo de taludes e abertura de valas, caminhos rurais e outros trabalhos fundiários

1	2	3	4		5	6	7	8
			Número de parcelas	Depois				
Unidade administrativa	Número de emparcelamentos	Número de hectares em causa	Antes	Depois	Trabalhos (ha/km)	Custos totais dos trabalhos	Despesas reais efectuadas pelo Estado-membro	Despesas elegíveis
<b>a) Nivelamento</b>								
<b>b) Reparação de taludes e abertura de valas</b>								
<b>c) Caminhos rurais</b>								
<b>d) Outros trabalhos fundiários (*)</b>								
							Reembolso pedido ao FEOGA	

(\*) A especificar.





MELHORAMENTO DO SOLO

I.1.1. Pedido de reembolso das despesas efectuadas durante o ano de 19... referidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1401/86 no âmbito de uma acção colectiva

*Melhoramento do solo*

Preparação das terras improdutivas e marginais

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Unidade administrativa	Número de beneficiários	Despedrega e limpeza (ha)	Trituração (ha)	Lavoura (ha)	Outros trabalhos (ha) (*)	Custos totais dos trabalhos efectuados	Despesas reais efectuadas pelo Estado-membro	Despesas elegíveis	Reembolso pedido ao FEOGA
<b>Total</b>									

(\*) A especificar.

I.1.2. Pedido de reembolso das despesas efectuadas durante o ano de 19... referidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1401/86

*Melhoramento de prados, pastagens e outras superfícies*

1	2	3	4	5	6	7	8
Unidade administrativa	Número de beneficiários	Número de hectares em causa : melhoramento	Número de hectares em causa : equipamento	Custos totais dos trabalhos realizados	Despesas reais efectuadas pelo Estado-membro	Despesas elegíveis	Reembolso pedido ao FEOGA
<b>Total</b>							



## ANEXO II

## RECUPERAÇÃO

Recuperações efectuadas durante o ano de 19... para as ajudas pagas de acordo com o Regulamento (CEE) nº 1401/86

1	2	3	4	5	6
Unidade administrativa	Número de código do beneficiário	Ajudas elegíveis recuperadas	Montantes a deduzir da contribuição do FEOGA	Medida em causa (tipo de ajuda) e razões da recuperação	Se necessário, número de código da comunicação, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 283/72 (*)

(\*) A apresentação deste quadro não exclui o envio dos documentos previstos pelos artigos 3º e 5º do Regulamento (CEE) nº 283/72, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da Política Agrícola Comum assim como a organização de um sistema de informação nesse domínio (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 36 de 10. 2. 1972, p. 1).

Em consequência, se a recuperação for relativa a um caso de irregularidade comunicado pelo regulamento anteriormente mencionado, deve ser indicado o número com que o caso foi comunicado.

Data, carimbo e assinatura da autoridade competente :

## ANEXO III

## Pedido de pagamento de adiantamentos a título do ano 19... , no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1401/86

(Em liras italianas)

1	2	3	4	5
Tipos de medidas	Custos previstos para o ano objecto do pedido	Ajudas elegíveis previstas, a pagar pelo Estado-membro	Reembolso previsto a pedir ao FEOGA	Adiantamentos pedidos
Nº 1 do artigo 2º Melhoramento da infra-estrutura rural (Anexo III. 1)				
Nº 2 do artigo 2º Melhoramento florestal (Anexo III. 2)				
Nº 3 do artigo 2º Emparcelamento (Anexo III. 3)				
Nº 4 do artigo 2º Luta contra a erosão (Anexo III. 4)				
Nº 5 do artigo 2º Melhoramento do solo (acções colectivas) (Anexo III. 5)				
Nº 6 do artigo 2º Infra-estruturas colectivas para o turismo rural (Anexo III. 6)				
Totais líquidos				

## Disposições relativas a todos os pedidos de pagamento de adiantamentos

É confirmado que :

- o adiantamento é pedido para medidas agrícolas que se inserem nos programas aprovados pela Comissão, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) n.º 1401/86,
- o adiantamento é pedido em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 9º desse regulamento,
- as despesas susceptíveis de beneficiar de uma contribuição financeira comunitária no âmbito de outras acções comuns ou de uma ajuda do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional são excluídas destes programas,
- as dotações destinadas a cobrir a participação financeira nacional estão disponíveis e serão pagas durante o ano para o qual são pedidos os adiantamentos,
- os custos previstos correspondem às despesas a efectuar durante o ano para o qual são pedidos os adiantamentos,
- os adiantamentos serão colocados à disposição dos organismos e dos agricultores que suportam o encargo financeiro dos trabalhos durante o ano para o qual são pedidos os adiantamentos,
- os beneficiários referidos no travessão anterior serão informados, de modo adequado, aquando do pagamento do adiantamento da parte das dotações provenientes da Comunidade (é junta ao presente pedido uma nota informativa sobre o procedimento seguido para o efeito),
- quando houver recurso a mercados públicos, são respeitadas as regras comunitárias de abertura de mercados públicos de trabalhos e fornecimentos referidas nas Directivas 71/305/CEE (1) e 77/62/CEE (2) do Conselho.

Data, assinatura e carimbo da autoridade competente

(1) JO n.º L 185 de 16. 8. 1971, p. 5.

(2) JO n.º L 13 de 15. 1. 1977, p. 1.

III.1 Pedido de pagamento de um adiantamento a título do ano de 19... para as despesas previstas a efectuar no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1401/86

*Melhoramento da infra-estrutura*

1	2			3	4	5	6	7	8	9
	Número de beneficiários									
Sector	Explorações agrícolas	Habitantes dependentes da agricultura	Outros habitantes das aldeias	Comprimento previsto das vias em causa (m)	Custo total previsto dos trabalhos	Contribuições financeiras previstas dos beneficiários	Despesas previstas a efectuar por Itália	Despesas elegíveis previstas	Reembolso previsto a pedir	Adiantamento pedido ao FEOGA
Electrificação	(1)	(2)	(3)							
Condução de água potável										
Construção de caminhos										
Melhoramento de caminhos										
Total										

(1) Indicar o número de habitações para os beneficiários na qualidade de empresários (empresários, associados, etc.).  
 (2) Indicar o número de fogos essencialmente tributários da agricultura que beneficiam (separadamente) da operação.  
 (3) Indicar o número de fogos para terceiros que beneficiam (separadamente) da operação.

## III.2. Pedido de pagamento de um adiantamento a título do ano de 19... para as despesas previstas a efectuar no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1401/86

## Medidas florestais

<i>(Em liras italianas)</i>							
1	2	3	4	5	6	7	8
Sector	Número de explorações	Unidades de investimentos	Custos previstos	Despesas previstas a efectuar por Itália	Despesas elegíveis previstas	Reembolso previsto a pedir	Adiantamento pedido ao FEOGA
Florestação <sup>(2)</sup>		(1)					
Melhoramento florestal							
Medidas complementares							
Total							

(1) Indicar a superfície (em ha, a, ca); nos outros casos utilizar as unidades de medição adequadas.

(2) Distinguir, se necessário, a florestação e a reflorestação utilizando duas linhas distintas.











ANEXO IV

Relatório relativo à utilização de adiantamentos a título do ano 19.. no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1401/86

1 Tipos de medidas	2 Custo total das operações			3 Despesas totais de Itália			4 Despesas elegíveis totais			5 Adiantamentos		
	previsto	real	%	previstas	reais	%	previstas	reais	%	recebidos	pagos	%
	(1)	(2)	(3)	(1)	(2)	(3)	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Meioramento de infra-estruturas												
Meioramento florestal												
Emparcelamento												
Luta contra a erosão												
Meioramento do solo												
Infra-estruturas para o turismo rural												
Total												

(1) Números constantes dos quadros do Anexo III.

(2) Durante o ano para o qual foi concedido o adiantamento.

(3) Adiantamentos recebidos do FEOGA.

(4) Adiantamentos pagos aos beneficiários que suportam os encargos financeiros das operações.

(5) Se a percentagem for inferior a 80 % ou superior a 120 %, juntar uma explicação numa folha separada.

Data, carimbo e assinatura da autoridade competente

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2693/88 da Comissão, de 31 de Agosto de 1988, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1035/88**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 241 de 1 de Setembro de 1988)*

Na página 5, artigo 1º:

*em vez de:* « 40,600 ECUs »,

*deve ler-se:* « 41,430 ECUs ».

---

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2707/88 da Comissão, de 31 de Agosto de 1988, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 241 de 1 de Setembro de 1988)*

Na página 50, Anexo III, produtos colhidos no Reino Unido, coluna « 2º período »:

*em vez de:* « 3,397 »,

*deve ler-se:* « 3,897 ».

---